



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.618, DE 2016**

Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional.

Art. 2º Em todos os estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abate de animais é obrigatório o abate humanitário, por meio de métodos científicos modernos para o transporte, o alojamento, a condução, a contenção e a insensibilização dos animais.

Parágrafo único. Nenhum animal pode ser sangrado se não estiver previamente inconsciente ou morto.

Art. 3º Os procedimentos técnicos para o abate humanitário serão regulamentados e divulgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Durante todo o transporte e manejo de condução, desde o embarque do animal na propriedade rural até o local destinado à contenção e insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que lhes possam causar dor, angústia ou sofrimento.

Parágrafo único. Os procedimentos de manejo autorizados serão regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas, nos locais de embarque, desembarque, passagem e condução de animais.

Art. 6º É proibida qualquer prática considerada cruel ou dolorosa no manejo dos animais como açoitar, jogar, bater, chutar, pisar sobre,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

abusar, ferir, lesionar, mutilar e aplicar choques elétricos excessivos ou em partes sensíveis.

Parágrafo único. No caso de aves de pequeno porte, é permitida a contenção e elevação do animal por ambas as patas.

Art. 7º Os funcionários dos estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abates devem ser capacitados para a adoção dos procedimentos técnicos recomendados e a utilização adequada dos equipamentos de condução, contenção e insensibilização de animais.

Art. 8º Cada estabelecimento registrado e autorizado para realização de abates deverá contar com um profissional responsável pelo abate humanitário, que será devidamente capacitado para coordenar os demais funcionários e para elaborar e implantar o plano de autocontrole do abate humanitário no estabelecimento.

Art. 9º O plano de autocontrole do abate humanitário será obrigatório para todos os estabelecimentos registrados e autorizados para realização de abates, será baseado nas legislações e recomendações técnicas e descreverá:

I - os procedimentos adotados no estabelecimento;

II - os monitoramentos sobre os procedimentos adotados e suas frequências;

III - os registros das ocorrências e as medidas corretivas planejadas, abrangendo desde o embarque na propriedade rural até a morte do animal.

Art. 10. Fica permitido o abate não humanitário ou sem prévia insensibilização nos casos de destinação do produto a mercados ou comunidades que exijam a degola cruenta de aves e ruminantes.

§ 1º a dispensa da obrigatoriedade da prévia insensibilização não desobriga o atendimento das demais exigências quanto ao transporte, ao alojamento, à condução e à contenção dos animais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 2º os equipamentos a serem utilizados e os procedimentos a serem adotados no abate sem prévia insensibilização serão normatizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente